



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13411.000123/90-07

eaal.

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.517

Recurso n.º 86.093

Recorrente GODEIRO E GODEIRO LTDA.

Recorrida DRF - CARUARU - PE

**FINSOCIAL** - Processo Fiscal - Nulidades - Au  
to de Infração que não descreve os fatos. Processo  
que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por GODEIRO E GODEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o  
processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO  
DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL-  
FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARIS-  
TÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

99



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13411.000123/90-07

Recurso Nº: 86.093

Acórdão Nº: 201-67.517

Recorrente: GODEIRO E GODEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

GODEIRO E GODEIRO LTDA., empresa com sede em Caruaru, foi autuada por insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

O auto de infração de fls. 01 tem a seguinte descrição dos fatos:

- "1. Livros comerciais
- 2. Livros fiscais
- 3. Contrato Social e alterações
- 4. Cópias de Declarações das Declarações de Rendimentos IRPF dos sócios e IRPJ
- 5. DARF'S de recolhimento do PIS e FINSOCIAL

obs: Outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal  
Documentação referente(s) ao(s) ano(s)-base: 1987 e 1988"

Irresignada a autuada ofereceu impugnação, na qual aduz razões referentes aos fatos relacionados com autuação do IRPJ.

A decisão de 1ª instância está assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA  
ANO-BASE 1987

PASSIVO FICTÍCIO- caracterizado pela falta de comprovação do valor declarado na conta Fornecedores.  
-Comprovada a inexistência da Omissão de Receita constatada através da auditoria das "origens e aplicações de recursos";

Processo nº 13411.000123/90-07

Acórdão nº 201-67.517

ANO-BASE 1988

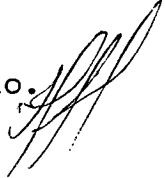
PASSIVO FICTÍCIO - se o contribuinte logra provar que todas as obrigações constantes da conta Fornecedores foram liquidadas no ano seguinte não há que falar em Passivo Fictício:

OMISSÃO DE COMPRAS - comprovada na fase impugnatória a inexistência de Omissão de Compras.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, a atuada recorre à esse Eg. Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº 13411.000123/90-07

Acórdão nº 201-67.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Preliminarmente deve ser ressaltado que esse Eg. Conselho, através de várias decisões, tem decidido reiterada e pacificamente que inexistente o alegado princípio de "decorrência" ou reflexão, pelo qual o presente feito, até o momento, foi norteado.

Tratando-se de tributos diversos, com base de cálculo, fatos geradores e alíquotas diversas, cada um deles deve ser analisado separadamente sob a ótica do direito positivo aplicável, apesar da similitude da base fática.

Possivelmente, em razão deste errôneo procedimento é que a autuação foi feita nos termos constantes do relatório.

Ora, o artigo 10 do Decreto 70.235/72 estabelece que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos.

Data venia, os fatos narrados no auto de infração nada mais fazem do que remeter a descrição a outro auto, a qual não se encontra neste processo.

Assim a descrição existente não tipifica qualquer fato possível de gerar crédito tributário.

Pelo exposto, considerando desatendida a forma prescrita no Decreto 70.235, voto no sentido de anular o auto de infração de fls.1, prejudicando todos os atos posteriormente praticados. Deixo, portanto, de analisar o mérito da exigência.

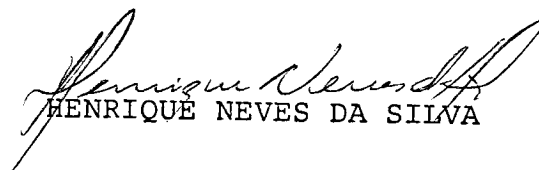
Processo nº 13411.000123/90-07

Acórdão nº 201-67.517

102

-5-

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA